



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a pessoa vivendo com HIV/aids de avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença.*

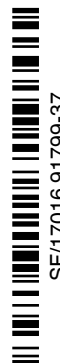
Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a pessoa vivendo com HIV/aids de avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença.*

O projeto visa a incluir um § 14 no art. 60 para dispensar a pessoa vivendo com HIV/aids da avaliação especificada no § 13, incluído na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), pelo texto original da Medida Provisória (MP) nº 767, de 6 de janeiro de 2017. O referido § 13 determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do benefício.

Assim, o PLS nº 188, de 2017, pretende excluir as pessoas com HIV/aids da possibilidade de serem convocadas para novo exame pericial para



SF/17016.91799-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

fins de avaliação das condições de saúde que motivaram o recebimento de auxílio-doença.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que, em princípio, a norma faz sentido à luz das características do auxílio-doença, mas, no caso de pessoa vivendo com HIV/aids, essa medida gera uma injustiça. Acredita que isso decorre do fato de que, em tal caso, não se aplica a hipótese de reversibilidade das condições que ensejaram a concessão do auxílio-doença, uma vez que a ciência não conseguiu alcançar a cura dessa enfermidade.

O projeto foi distribuído exclusivamente para a análise da Comissão de Assuntos Sociais, que decidirá em caráter terminativo.

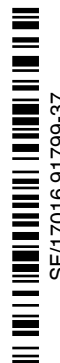
Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, respectivamente, apreciar o projeto no que tange à previdência social e à proteção da saúde. No presente caso, como a este colegiado cabe a decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre seguridade social (inciso XXIII do art. 22) e é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar. Também, nos aspectos da constitucionalidade material, juridicidade e regimentalidade, não há óbices a apontar.

No aspecto formal, o PLS nº 188, de 2017, apresenta problema de técnica legislativa, uma vez que ele busca introduzir alterações na mencionada lei tendo por base o texto original da MP nº 767, de 2017, que, no entanto, foi alterada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.



SF/17016.91799-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

Assim, os dispositivos que o projeto busca alterar não correspondem àqueles existentes na Lei nº 8.213, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017, já que o projeto tomou por base o texto original da MP e não o texto da lei de conversão aprovada.

Com relação ao mérito do projeto, devemos reconhecer que as pessoas vivendo com HIV/aids merecem proteção especial, tendo em vista a grande vulnerabilidade social decorrente dos processos de estigmatização e discriminação a que estão submetidas. Assim, é louvável a preocupação do seu autor, o Senador Paulo Paim, que demonstra grande sensibilidade no trato das causas sociais e da defesa dos interesses dos trabalhadores.

No entanto, cremos que a medida que o projeto busca inserir no ordenamento jurídico não se justifica à luz dos conhecimentos científicos e do atual estado da arte em relação ao tratamento e à condição de saúde da maioria das pessoas vivendo com HIV/aids.

Isso porque, atualmente, vivemos uma situação bem diferente daquela dos primeiros anos do surgimento da aids, quando o diagnóstico de infecção pelo HIV era uma verdadeira sentença de morte. Hoje, em função das inovações terapêuticas e do amplo acesso ao diagnóstico e ao tratamento, houve melhoria da qualidade de vida das pessoas vivendo com HIV e redução da morbimortalidade associada à infecção.

Assim, é totalmente possível o resgate da capacidade laborativa das pessoas vivendo com HIV/aids, o que lhes propicia o retorno ao mercado de trabalho. Na maioria das vezes, o que dificulta esse retorno é o estigma e a discriminação, ainda presentes na sociedade. É necessário, portanto, combater o preconceito e a discriminação no local de trabalho, de forma a garantir a manutenção das pessoas que vivem como HIV/aids em seus postos de trabalho. A nosso ver, a medida proposta pelo projeto de lei sob análise, por mais bem-intencionada que seja, vai na contramão dessa necessidade.

Ademais, em caso de se considerar irreversível o quadro da pessoa vivendo com HIV/aids em gozo de auxílio-doença, ela deve ser permanentemente afastada do trabalho por meio da aposentadoria por invalidez, e não continuar indefinidamente afastada por meio de auxílio-doença. Essa é uma avaliação que somente a perícia médica pode realizar.



SF/17016.91799-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

No entanto, atendendo a sugestão do próprio autor da proposição, após ter ouvido setores diretamente interessados na matéria, como o representante da Articulação Nacional de Saúde e Direitos Humanos (ANSDH) – entidade que luta pelos direitos das pessoas que vivem com HIV/aids –, entendemos por bem alterar o teor da proposição, para que ela alcance os beneficiários aposentados por invalidez, em vez daqueles em gozo de auxílio-doença.

Nesse caso, é cabível admitir que, uma vez concedida a aposentadoria por invalidez, o trabalhador que vive com HIV/aids fique isento de reavaliação pericial. Isso porque, para ser aposentado por invalidez, ele já deve ter passado por vários períodos de auxílio-doença, o que atestaria a degradação de sua condição de saúde e a irreversibilidade da condição.

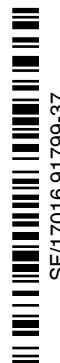
Além disso, o retorno à atividade após a desaposentação compulsória da pessoa que vive com HIV/aids pode ser muito difícil, com consequências bastante danosas para a subsistência dessa pessoa e para a sua qualidade de vida, com possíveis repercussões negativas sobre a sua condição de saúde. A ANSDR relata a ocorrência de casos de pessoas vivendo com HIV/aids que estão deixando de tomar a medicação para apresentar piora clínica da doença, pelo medo de perderem a aposentadoria por invalidez.

Assim, em face da necessidade de conferir maior proteção e segurança jurídica à pessoa vivendo com HIV/aids, achamos adequado redirecionar o foco da proposição para os segurados portadores do vírus que estão aposentados por invalidez, que são aqueles cuja incapacidade para o trabalho já foi considerada como permanente pela perícia médica.

Portanto, julgamos que a proposição merece ser aprimorada, tanto no seu conteúdo quanto na técnica legislativa, para o que propomos a sua alteração nos termos especificados.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:



SF/17016.91799-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 43.**

.....

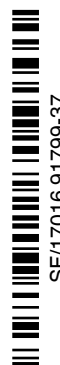
§ 5º É dispensada da avaliação referida no § 4º a pessoa com HIV/aids.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy – PMDB/SP, Presidente da CAS

Senador Romário Faria- PODEMOS –RJ, Relator



SF/17016.91799-37